



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 9, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DAS VANTAGENS FUNCIONAIS RETROATIVAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 226, DE 12 DE JANEIRO DE 2026, RELATIVAS AO PERÍODO DE 28 DE MAIO DE 2020 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CACEQUI, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais, encaminha para apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a efetuar, aos servidores ativos integrantes de seu quadro de pessoal, o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do cômputo do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para fins de aquisição de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes previstos na legislação municipal.

§ 1º A autorização de que trata o caput fundamenta-se no art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, incluído pela Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026.

§ 2º O período referido no caput será considerado exclusivamente para os efeitos funcionais e financeiros expressamente admitidos pela legislação municipal aplicável a cada vantagem.

Rua Senador Salgado Filho, 235 - CEP. 97.450-000 - Cacequi - RS

E-mail: cacequicm@gmail.com

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

630
CERN
Câmara Municipal
CACEQUI-RS
Prot. 97.450-000/2026
Data 14/09/2026

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E DEFESA DO CONSUMIDOR
Em 14/09/2026
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
Em 14/09/2026
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



§ 3º A presente Lei não cria, modifica ou amplia vantagens funcionais, limitando-se a autorizar, no âmbito do Poder Legislativo, o pagamento dos efeitos financeiros decorrentes do restabelecimento do cômputo do período previsto na legislação federal.

Art. 2º O pagamento previsto nesta Lei dependerá do reconhecimento administrativo individual do direito de cada servidor, mediante processo administrativo próprio, no qual deverão ser apurados:

- I – o cargo ocupado pelo servidor;
- II – a legislação municipal aplicável;
- III – o período aquisitivo correspondente;
- IV – o tempo que deixou de ser computado em razão das disposições da Lei Complementar Federal nº 173/2020;
- V – a vantagem funcional alcançada;
- VI – as diferenças remuneratórias decorrentes do reconhecimento do período;
- VII – os eventuais reflexos sobre outras parcelas remuneratórias;
- VIII – a atualização monetária aplicável; e
- IX – as contribuições previdenciárias e demais retenções legalmente incidentes.

Art. 3º O pagamento dos valores reconhecidos administrativamente ficará condicionado, cumulativamente:

- I – à existência de disponibilidade orçamentária própria do Poder Legislativo;
- II – à existência de dotação orçamentária suficiente na Lei Orçamentária Anual;

Rua Senador Salgado Filho, 235 - CEP. 97.450-000 - Cacequi –RS

E-mail: cacequiem@gmail.com

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



III – à compatibilidade da despesa com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – à observância do Plano Plurianual, quando aplicável;

V – à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

VI – à declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira da despesa;

VII – à observância dos limites constitucionais e legais de despesa com pessoal;

VIII – à existência de disponibilidade financeira suficiente para a realização do pagamento;

IX – à observância das orientações e determinações do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul; e

X – à regular instrução do processo administrativo individual.

Art. 4º A efetivação dos pagamentos autorizados por esta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Legislativo, podendo ocorrer de forma integral ou parcelada, mediante cronograma definido pela Mesa Diretora.

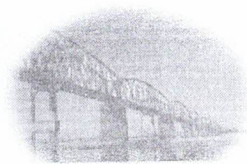
Parágrafo único. A definição do cronograma de pagamento deverá considerar o impacto da despesa sobre os limites de despesa com pessoal e sobre a programação financeira da Câmara Municipal.

Art. 5º Os valores devidos serão atualizados monetariamente pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA**,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



observado o disposto na Lei Municipal nº 4.949, de 03 de março de 2026, e os critérios estabelecidos pela Contabilidade do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Eventuais juros ou outros encargos somente serão aplicados quando houver fundamento legal específico.

Art. 6º Os pagamentos realizados com fundamento nesta Lei serão considerados para fins de apuração da despesa total com pessoal, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A despesa será registrada contabilmente segundo o regime aplicável e deverá integrar a apuração da despesa com pessoal do Poder Legislativo no período correspondente, na forma da legislação fiscal.

Art. 7º As repercussões previdenciárias decorrentes dos pagamentos autorizados por esta Lei serão apuradas individualmente, de acordo com a legislação do regime previdenciário ao qual o servidor estiver vinculado.

§ 1º Serão efetuados os descontos previdenciários legalmente incidentes sobre as parcelas que integrem a base de contribuição.

§ 2º Quando houver repercussão sobre benefícios previdenciários, deverão ser observados os procedimentos específicos previstos na legislação aplicável e as orientações do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º O processo administrativo individual deverá ser instruído, no mínimo, com:

- I - ficha funcional atualizada;
- II - legislação municipal aplicável à vantagem;
- III - demonstração do período aquisitivo;
- IV - memória discriminada de cálculo;
- V - demonstração das diferenças remuneratórias;
- VI - cálculo da atualização monetária;

Rua Senador Salgado Filho, 235 - CEP. 97.450-000 - Cacequi - RS

E-mail: cacequitm@gmail.com

"Deus Órgãos, Deus Sangue: Salve Vidas"



VII – cálculo das contribuições previdenciárias e demais retenções, quando cabíveis;

VIII – manifestação do responsável pelo setor de pessoal;

IX – manifestação da Contabilidade;

X – manifestação da Assessoria Jurídica;

XI – demonstração da disponibilidade orçamentária;

XII – manifestação quanto à disponibilidade financeira; e

XIII – ato da autoridade competente reconhecendo o direito e fixando o valor devido,

Art. 9º A Administração do Poder Legislativo deverá observar, na aplicação desta Lei, as disposições da Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Municipal nº 4.949, de 03 de março de 2026, da legislação municipal que disciplina as vantagens funcionais e das orientações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 10 É vedada a realização de qualquer pagamento com fundamento nesta Lei sem prévio reconhecimento administrativo do direito, apuração do valor devido, existência de dotação orçamentária suficiente, disponibilidade financeira e observância das exigências fiscais e previdenciárias aplicáveis.

Art. 11 A autorização concedida por esta Lei não implica obrigação de pagamento imediato ou integral dos valores, ficando sua execução condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas na legislação e nesta Lei.

Art. 12 A realização da despesa observará as fases de empenho, liquidação e pagamento previstas na legislação financeira, especialmente a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



Art. 13 Fica expressamente vedada a transferência a outro ente federativo do encargo financeiro decorrente dos pagamentos autorizados por esta Lei, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 14 A Mesa Diretora poderá editar atos regulamentares necessários à execução desta Lei, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos administrativos;
- II – à documentação necessária;
- III – à metodologia de cálculo;
- IV – à forma de atualização monetária;
- V – ao cronograma de pagamento;
- VI – aos procedimentos de revisão dos cálculos; e
- VII – aos demais aspectos operacionais necessários à execução da presente Lei.

Art. 15 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, suplementadas, se necessário, na forma da legislação orçamentária.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi, em 27 de julho de

2026.

ARTHUR ROMPEL JOANELLA
Presidente



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A presente proposição tem por finalidade conferir tratamento legislativo específico, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, à possibilidade de pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do cômputo do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, nos termos da Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026.

A Lei Complementar nº 226/2026 acrescentou o art. 8º-A à Lei Complementar nº 173/2020, estabelecendo que lei do respectivo ente federativo poderá autorizar o pagamento retroativo de anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e mecanismos equivalentes relativos ao período mencionado, desde que respeitada a disponibilidade orçamentária própria e observados o art. 113 do ADCT e o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

O Município de Cacequi já editou a Lei Municipal nº 4.949, de 03 de março de 2026, de iniciativa do Poder Executivo, autorizando os Poderes Executivo e Legislativo a efetuarem os pagamentos correspondentes aos servidores ativos de seus respectivos quadros.

Ocorre que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício Circular DCF nº 43/2026, expedido em 04 de setembro de 2026, apresentou orientações específicas quanto à aplicação da Lei Complementar nº 226/2026, especialmente no tocante aos pagamentos retroativos.

A orientação do órgão de controle destaca a necessidade de observância das exigências orçamentárias, financeiras e fiscais, inclusive compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, existência de dotação na Lei Orçamentária Anual, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e observância dos limites de despesa com pessoal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



A presente proposição busca, portanto, conferir segurança jurídica e institucional ao procedimento de implementação da medida no âmbito do Poder Legislativo, mediante iniciativa da Mesa Diretora, preservando a autonomia administrativa e financeira da Câmara Municipal.

Importante ressaltar que o projeto não cria nova vantagem funcional nem altera o regime jurídico dos servidores. A proposição apenas autoriza, no âmbito do Poder Legislativo, a realização dos pagamentos retroativos decorrentes do restabelecimento do cômputo do período alcançado pela legislação federal, condicionando sua efetivação ao cumprimento de todas as exigências orçamentárias, financeiras, fiscais, previdenciárias e contábeis.

A proposta também estabelece expressamente que nenhum pagamento poderá ser realizado sem prévio processo administrativo individual, apuração do direito, memória de cálculo, manifestação dos setores competentes, existência de dotação orçamentária, disponibilidade financeira e observância dos limites de despesa com pessoal.

A adoção dessas cautelas é indispensável porque a Lei de Responsabilidade Fiscal considera como despesa total com pessoal os gastos com quaisquer espécies remuneratórias, vantagens e encargos sociais, devendo sua apuração observar o regime de competência.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 4.320/1964 determina que não se realize despesa sem prévio empenho e que o pagamento somente seja efetuado após a regular liquidação, na qual deverá ser verificado o direito adquirido pelo credor e a importância exata a pagar.

A proposição, portanto, procura conciliar o direito dos servidores ao reconhecimento do período legalmente admitido com os princípios da legalidade, responsabilidade fiscal, equilíbrio orçamentário, transparência, segurança jurídica e proteção do patrimônio público.

Rua Senador Salgado Filho, 235 - CEP. 97.450-000 - Cacequi - RS

E-mail: cacequicm@gmail.com

“Do Orgão, Do Sangue: Salve Vidas”

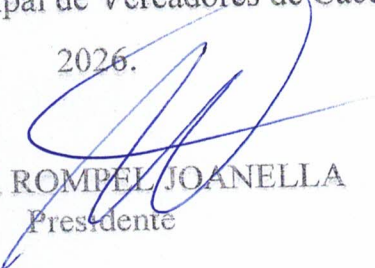


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



Diante dessas razões, a Mesa Diretora entende pertinente a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi, em 27 de julho de 2026.


ARTHUR ROMPEL JOANELLA
Presidente